



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07195/09**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ESTABELECIMENTO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTO – RECOMENDAÇÕES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A INSTRUÇÃO DE OUTROS EXERCÍCIOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO PERANTE O INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL – NÃO CONHECIMENTO – APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01075/10

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS APL – TC – 238/09 e APL – TC – 348/09*, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datados, respectivamente, de 17 de abril e 04 de junho de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07195/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07195/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 191/08*, fls. 78/80, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 988/08*, fls. 81/108, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 08 de janeiro de 2009, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Pedra Lavrada/PB, Processo TC n.º 02237/07, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; c) imputar ao Alcaide débito no montante de R\$ 92.673,79; d) assinar prazo para recolhimento da dívida aos cofres municipais; e) fixar termo para a transferência de recursos de outras fontes para a conta-corrente específica do FUNDEB na importância de R\$ 25.441,80; f) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 2.805,10; g) estabelecer lapso temporal para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; h) firmar prazo para lançamento e cobrança de tributo; i) fazer recomendações ao Prefeito; j) encaminhar cópia da decisão à unidade técnica para subsidiar a instrução de outros processos; k) determinar a adoção das medidas necessárias para regularização de débito junto ao instituto próprio de previdência; e l) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; b) gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; c) incorreta elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período; d) realização de despesas de responsabilidade de outro ente da federação sem convênio na soma de R\$ 3.500,00; e) contratação e pagamento de despesa a empresa inapta perante a Receita Federal do Brasil – RFB; f) abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 823.539,25; g) ausência de empenhamento e contabilização de despesas com pessoal na quantia de R\$ 340.704,50; h) demonstrativos contábeis incorretamente elaborados; i) falhas em procedimento de licitação; j) transporte de estudantes sem a devida habilitação dos condutores; k) transferência indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; l) utilização de mais de uma conta bancária para a movimentação de valores do citado fundo; m) pagamentos de despesas incompatíveis com os recursos destinados ao FUNDEF; n) emprego na valorização do magistério abaixo do percentual mínimo estabelecido; o) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual aquém do instituído; p) contabilização de transferências financeiras não comprovadas para o instituto de previdência municipal na soma de R\$ 66.459,01; q) ausência de pagamentos da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao instituto próprio de previdência; r) emissão de cheques sem provisão de fundos, ocasionando encargos na importância de R\$ 521,90; s) incidência de tarifas bancárias sobre saldo devedor no montante de R\$ 1.478,54; t) pagamento de juros em decorrência de atraso nas quitações de duplicatas e no recolhimento de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 2.378,84; u) empenhamento e pagamento de despesas a credor diverso do efetivamente contratado; v) locação de veículo em desacordo com os princípios constitucionais da eficiência e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07195/09**

economicidade; x) realização de dispêndios não autorizados em contrato com a conservação e a manutenção de veículos locados no valor de R\$ 18.335,50; e z) carência de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 08 de abril de 2009, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 238/09*, fls. 113/118, publicado no DOE datado de 17 de abril do mesmo ano, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, decidiu não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos à Corregedoria desta Corte para as providências necessárias.

Ato contínuo, este Colegiado de Contas, em sessão do dia 06 de maio de 2009, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 348/09*, fls. 119/123, publicado no DOE datado de 04 de junho do mesmo ano, ao examinar os embargos de declaração manejados pelo gestor da Comuna, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, determinando, novamente, o retorno do feito à Corregedoria deste Tribunal.

Ainda não resignado, o Sr José Antônio Vasconcelos da Costa interpôs, em 17 de junho de 2009, recurso de revisão, fls. 03/18, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS APL – TC – 238/09 e APL – TC – 348/09*, onde alegou, sumariamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo ser suprimida a multa aplicada; b) o déficit orçamentário é irrisório e em outros julgados a Corte de Contas entendeu por relevar situações idênticas; c) o limite de gastos com pessoal do Município de Pedra lavrada em 2006 não foi ultrapassado, mas foram adotadas as medidas necessárias para redução das despesas com pessoal do Poder Executivo; d) os novos demonstrativos acostados aos autos regularizam as incorreções no REO do 6º bimestre e no RGF do 2º semestre do período; e) a Lei Municipal n.º 013/2006 alterou o limite global e anual previsto na lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais suplementares; f) a ata de reunião para a discussão da elaboração da LDO segue em anexo; g) a realização de eventos pedagógicos, culturais e desportivos justificam o total das viagens constantes na planilha de quantitativos da tomada de preços; h) os atos da licitação foram publicados em jornal oficial do município e afixados em murais das mais importantes repartições públicas; i) o critério de julgamento das propostas foi a viagem realizada e não a distância percorrida; j) as importâncias de R\$ 21.018,80 e R\$ 4.423,00 foram devolvidas à conta do FUNDEF; k) a legislação que criou o referido fundo não proíbe a existência de outra conta específica; l) a soma dos empenhos classificados na fonte 5 – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO demonstra a aplicação de 60,60% dos recursos do FUNDEF no magistério; m) os precatórios dos funcionários da educação devem ser incluídos nos cálculos do FUNDEF e do MDE; n) os encargos financeiros oriundos da emissão de cheques sem fundos, dos saldos devedores e dos atrasos nos pagamentos de fornecedores e de contribuições previdenciárias foram restituídos aos cofres municipais; e o) as despesas com pessoal, no valor de R\$ 340.704,50, não foram empenhadas devido à ausência de créditos orçamentários.

Encaminhados os presentes autos aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, estes, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07195/09

fls. 127/128, informando que o impetrante apresentou os mesmos fatos já discutidos anteriormente, não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 130/132, evidenciando que a revisão deveria ter sido manejada contra as decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 988/08 e no PARECER PPL – TC – 191/08, destacou que o recorrente não apresentou quaisquer documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não apontou a existência de falsidade ou insuficiência de documentação, nem suscitou erro de cálculos em contas, hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da LOTCE/PB. Ao final, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de outubro de 2010, conforme fls. 133/134, e nova intimação para a presente assentada, consoante fls. 136/137 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se a apresentação de argumentos anteriormente destacados pelo recorrente, não existindo, portanto, o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07195/09

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fls. 130/132, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedra Lavrada/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.